



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 26/03/19 Quarta

Veda a nomeação no âmbito do Município de Pindamonhangaba, para cargos em comissão, de pessoas que tenham sido condenadas com base na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2.006.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 37/2019

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: VEDA A NOMEAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, PARA CARGOS EM COMISSÃO, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2.006.

PROTOCOLO GERAL Nº 934/2019

Data: 25/03/2019 - Horário: 13:41



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, do Município de Pindamonhangaba, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A pessoa condenada nas condições previstas na Lei Federal nº



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, não poderá ser nomeada para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, até o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 22 de março de 2019.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora.

A Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, objetivou a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, disciplinando em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou em agosto de 2018 os seguintes dados em relação à violência contra a mulher:

O Ministério dos Direitos Humanos (MDH) divulgou o balanço do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher, com dados referentes ao período de janeiro a julho de 2018. Gratuito, o serviço de utilidade pública é oferecido pelo MDH e funciona 24 horas todos os dias, incluindo feriados e fins de semana.

De janeiro a julho de 2018, o Ligue 180 registrou 27 feminicídios, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídios e 118 tentativas de homicídios. No mesmo período, os relatos de violência chegaram a 79.661, sendo os maiores números referentes à violência física (37.396) e violência psicológica (26.527).

Entre os relatos de violência, 63.116 foram classificados como violência doméstica. Os dados abrangem cárcere privado, esporte sem assédio, homicídio, tráfico de pessoas, tráfico internacional de pessoas, tráfico interno de pessoas e as violências física, moral, obstétrica, patrimonial, psicológica e sexual. (fonte: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contras-as-mulheres>. Acesso em 22 de março de 2019)



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Infelizmente é notório, haja vista as reportagens veiculadas na mídia impressa, televisa, de radiodifusão e a mídia virtual, que os números de atos violentos perpetrados contra a mulher são expressivos.

Necessário para a consecução dos objetivos inseridos na Lei Maria da Penha, um esforço conjunto das esferas federal, estadual e municipal, para cada vez mais coibir, prevenir e repudiar os atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

E o espírito desta preposição é exatamente este, afinal impedindo a nomeação de pessoas para cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, condenados com base na legislação citada, é, sem qualquer dúvida, demonstrar que nosso Município repudia tais atos violentos.

Prosseguindo.

A Magna Carta em seu artigo 30, I dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Data venia revela-se de grande interesse local a não nomeação de pessoas condenadas com base na Lei Maria da Penha.

Ademais não estamos diante de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, tanto o é, que o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011602-32.2015.8.26.0000, que fez a análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 02/2014 do Município de Echaporã, de iniciativa parlamentar que estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município, assim se manifestou:**

Ementa:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que 'estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município.

II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta.

III - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo.

IV - Ação improcedente. Cassada a liminar.”

Insta mencionar que o Estado do Rio de Janeiro publicou no dia 28 de fevereiro de 2019 legislação semelhante: Lei Estadual nº 8.301.

Portanto Nobres Vereadores a presente proposição, além de legal, tem um alcance social de grande expressão, afinal serão impedidos de serem nomeados pessoas condenadas com base na Lei Maria da Penha.

Desta feita contamos com a colaboração de todos os Nobres Edis para a aprovação da presente proposição.

Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000403759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2011602-32.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, ARTUR MARQUES, SIDNEY ROMANO DOS REIS, NUEVO CAMPOS E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

GUERRIERI REZENDE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Comarca São Paulo
 Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ
 Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
 ECHAPORÃ

Ementa:

“I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município.

II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta.

III - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo.

IV – Ação improcedente. Cassada a liminar.”

VOTO 39.660

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Echaporã, contra os dispositivos da Lei Municipal n. 02/2014, de 8 de dezembro de 2014, promulgada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Câmara Municipal, após rejeição do veto integral do Executivo. Referida norma “estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município”.

Alega, em síntese, o demandante que o Poder Legislativo local usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao legislar sobre regime jurídico dos servidores públicos, tema afeto ao Poder do Executivo, ferindo de morte o princípio da independência e separação dos Poderes. Os artigos 5º, 24, § 2º, 4, 37, 47, incisos II e XIV, 111, 115, inciso II e 144, da Constituição Bandeirante e artigo 61, §1º, incisos I e II, alínea 'c', da Constituição Federal impedem tal usurpação.

Foi deferida medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal n. 02/2014 (págs. 99/102).

Citada, a Câmara Municipal de Echaporã, representada por seu Presidente, apresentou suas informações e defendeu a validade da norma (págs. 112/118).

Instado a se manifestar para os fins do artigo 90, § 2º, da Constituição Bandeirante, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa dos dispositivos impugnados, pois tratam de matéria exclusivamente local (págs. 137/139).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (págs. 141/155).

2. A ação é improcedente.

A Lei municipal n. 02/2014, de 8 de dezembro de 2014, dispõe:

“**Art. 1º.** Não serão nomeados, designados ou contratados, a título de comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Município:

I – Os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado que implique inelegibilidade;

II – Os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda de cargo ou inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direito e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afim, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III – Os que forem declarados indignos do oficialato ou com ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incompatíveis;

IV – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

V – Os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VI – Os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VII – O sócio administrador de sociedade empresarial responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;

VIII – Os que forem condenados em ação de improbidade administrativa, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, cuja condenação determine o ressarcimento ao erário e seja fundamentada na ocorrência do enriquecimento ilícito do agente;

IX – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

X – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecurável ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e

XI – Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência do processo administrativo disciplina.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 1º. Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de cinco anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º. As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal e estadual.

Art. 2º. A posse ou o exercício relativos a funções, cargos e empregos a que se refere esta Lei ficam condicionados à apresentação ou declaração constante do Anexo.

Parágrafo único. A apresentação da declaração a que se refere o *caput* será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º. Os titulares de funções, cargos e empregos de provimento em comissão na administração pública direta e indireta deverão apresentar a declaração de que trata o art. 2º ao titular do órgão ou entidade a que se encontrar vinculado, no prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.”.

3. *In casu*, a lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/2010). A matéria tratada na Lei n. 02/2014 não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição:

“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição” (caput), competindo exclusivamente “ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos” .

4. No que toca ao caso em testilha, a reserva de lei prevista no artigo transcrito acima restringe a iniciativa para deflagrar projeto de lei que visa à criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos e sua remuneração, bem como que tenha como objeto o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Fixar impedimentos à nomeação para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo.

Nessa linha de entendimento foi o ilustrado parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, cuja ementa tem o seguinte teor:

“1. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 02, de 08 de dezembro de 2014, de iniciativa parlamentar, do Município de Echaporã, que 'Estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Município'.

2. O Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos (art. 24, §2º, I e 4, CE; art. 61, §1º, II, a e c, CF). Não se situa no domínio da reserva da Administração ou da discricionariedade administrativa o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos.

3. Inexistência de inconstitucionalidade.”

5. Nesse mesmo sentido já decidiu este Colendo Órgão Especial:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 Emenda 01/2012 à Lei Orgânica do Município de Presidente Bernardes – Superveniência da Emenda 04/2014 que alterou parte dos textos do ato normativo impugnado (83, XXII e XXIII, 77, §§1º a 5º, 83, §7º e 85,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

§3º, da Lei Orgânica do Município de Presidente Bernardes) – Revogação parcial – Prejudicialidade apenas em parte - Disposições dos artigos 1º e 4º e parte das disposições dos artigos 5º e 6º que permaneceram em vigor, por não se mostrarem incompatíveis com as alterações – Extensão das restrições previstas na Lei Complementar Federal 135/2010 ao âmbito da Administração municipal – Previsão semelhante contida no artigo 111-A, da Constituição Estadual – Inexistência de afronta a preceitos constitucionais – Ação em parte extinta sem resolução de mérito e julgada improcedente quanto ao restante.” (ADIn n. 2066166-92.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Luiz Antonio de Godoy, j. 20.8.2014).

“Ação direta de inconstitucionalidade Município de Anhembi Lei municipal que “estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do município” Impedimentos que equivalem a hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal Vício de iniciativa Inocorrência - Matéria que não é da competência privativa do Poder Executivo Precedentes do Órgão Especial Ação julgada improcedente.” (ADIn n. 0069060-12.2013.8.26.0000, Desembargador Relator Ferreira Rodrigues, j. 25.06.2014).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência — Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.” (ADI n. 0131438-38.2012.8.26.0000, Desembargador Relator Castilho Barbosa, j. 27.2.2013).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Emenda nº 49/12, que acrescentou, à Lei Orgânica do Município de Santa Isabel, os artigos 76-A e 9 8-A (os quais estabelecem vedação à nomeação de agentes públicos ou privados para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal) - Inocorrência do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que inexistente a propalada invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Precedente deste Colendo Órgão Especial — Ação improcedente.” (ADI n. 0150492-87.2012.8.26.0000, Desembargador Relator Guilherme G.Strenger, j. 7/11/2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) – Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar.” (ADIn n. 0301346-30.2011.8.26.0000, Desembargador Relator De Santi Ribeiro, j. 30/5/2012).

6. Com base em tais fundamentos, não tendo a Lei Municipal n. 02/2014, do Município de Echaporã, afrontado a Carta Bandeirante, julga-se improcedente a ação, revogada a liminar.

GUERRIERI REZENDE

Des. Relator

EVCS
5/15



ALÔ ALERJ



[INÍCIO](#)
[VOLTAR](#)
[PROCESSO LEGISLATIVO](#)
[PROJ. LEI 2019/2023](#)
[PROJ. LEI 2015/2019](#)
[PROJ. LEI 2011/2015](#)
[PROJ. LEI 2007/2011](#)

[PROJ. LEI 2003/2007](#)
[PROJ. LEI 1999/2003](#)
[PROJ. LEI 1995/1999](#)
[PROJ. LEI 1991/1994](#)
[LEIS ESTADUAIS](#)
[SUGES. LEGISL. APROVADAS](#)

[DISCURSOS E VOTAÇÕES](#)
[ORDEM DO DIA](#)
[COMISSÕES](#)
[CONSTITUIÇÕES](#)

Leis Ordinárias

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

[🔄](#)
[🖨️](#)
[📄](#)
[Por Nº](#)
[Por Ano](#)
[Por Autor](#)
[Por Assunto](#)

Lei nº	8301/2019	Data da Lei	28/02/2019
--------	-----------	-------------	------------

▼ Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 8301 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Rio de Janeiro, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 28 de fevereiro de 2019.

WILSON WITZEL
Governador

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	2406/2017	Mensagem nº	
Autoria	DR JULIANELLI, ENFERMEIRA REJANE		
Data de publicação	07/03/2019	Data Publ. partes vetadas	

Situação	Em Vigor
----------	----------

Texto da Revogação :

▼ Ação de Inconstitucionalidade

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

▼ Redação Texto Anterior

▼ Texto da Regulamentação

▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA
No documents found				
PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA

[Atalho para outros documentos](#)

▲ TOPO

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

TOP



PALÁCIO TIRADENTES
 Rua Primeiro de Março, s/n - Praça XV - Rio de Janeiro
 Tel: 20010-090 F-telefone: +55 (21) 2588-1000 Fax: +55 (21) 2588-1516

